

MICROFINANÇAS, uma ferramenta de
combate à pobreza.

QUE TIPO DE INFORMAÇÃO É OBRIGADO A PRESTAR AO BM E COM QUE REGULARIDADE?

- ✓ Informação contabilística (balancetes mensais, semestrais e fecho do exercício)
- ✓ Informação prudencial (Mapas de relativos aos rácios e limites prudenciais, normalmente de periodicidade mensal, como por exemplo Mapa de Rácio de Solvabilidade, Mapa de Imobilizações, Mapa de Cobertura de Responsabilidades, Mapa de Provisões para Crédito Vencido, entre outros)

OBSERVAÇÃO: quando a dimensão, localização ou outros elementos relativos às cooperativas de crédito não o justificarem, o Banco de Moçambique poderá dispensá-las de supervisão prudencial, passando sobre as mesmas a efectuar-se apenas monitorização (baseada em reportes de informação simples, em base semestral, com fins estatísticos e de mero acompanhamento)

LISTA DE LEGISLAÇÃO MAIS RELEVANTE

(Disponível no site do BM: www.bancomoc.mz)

- ✓ Lei Orgânica do Banco de Moçambique - Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro - B.R. nº 1, I Série, 2º Suplemento
- ✓ Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - Lei nº 15/99, de 1 de Novembro actualizada pela Lei nº 9/2004, de 21 de Julho - B.R. nº 43, I Série, 4º Suplemento e B.R. nº 29, I Série
- ✓ Regulamento das Microfinanças - Decreto nº 57/2004, de 10 de Dezembro - B.R. nº 48, I Série, 2º Suplemento.

LICENCIAMENTO E ACTIVIDADE DE INSTITUIÇÕES DE MICROFINANÇAS

COOPERATIVA DE CRÉDITO

MICROFINANÇAS: actividade de
prestação de serviços financeiros essencialmente em
operações de reduzida e média dimensão

PARA MAIS INFORMAÇÕES CONTACTAR:

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO
BANCÁRIA

Av. 25 de Setembro, nº 1695, Maputo,

Tel. 21 42 67 07, Fax. 21 30 40 15

WEBSITE: www.bancomoc.mz

2005

BANCO DE MOÇAMBIQUE

REQUISITOS DE «AUTORIZAÇÃO» E OPERAÇÕES PERMITIDAS

TIPO DE INSTITUIÇÃO DE MICROFINANÇAS (IMF)

Instituição de Crédito do tipo
COOPERATIVA DE CRÉDITO

CAPITAL MÍNIMO

200.000.000,00 MT

QUE OPERAÇÕES OU SERVIÇOS FINANCEIROS PODE REALIZAR?

- ✓ Concessão de crédito apenas aos MEMBROS
- ✓ Captação de depósitos apenas dos MEMBROS
- ✓ Outras operações e serviço estritamente necessários à execução destas operações
- ✓ Prestação, ao PÚBLICO, de outros serviços financeiros como serviços de pagamentos, aluguer de cofres, guarda de valores e serviços similares, desde que previamente autorizados pelo Banco de Moçambique (Autoridade Licenciadora e Fiscalizadora) numa base casuística,

QUEM PODE SER SÓCIO OU ACCIONISTA?

Constitui requisito de constituição de COOPERATIVAS DE CRÉDITO, a

existência de um elo de ligação entre os associados, baseado numa relação pré-existente (por ex. terem a mesma profissão ou ocupação, serem membros da mesma associação ou organização etc.)

O QUE É NECESSÁRIO PARA A SUA «AUTORIZAÇÃO» PELO BM?

1. Submissão no Banco de Moçambique de um pedido, dirigido ao Governador, instruído com os seguintes elementos, em duplicado e em língua portuguesa:
 - 1.1. Caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade;
 - 1.2. Projecto de estatutos;
 - 1.3. Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais a serem utilizados;
 - 1.4. Contas previsionais para cada um dos três primeiros anos de actividade;
 - 1.5. Identificação dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito, devendo juntar declaração de que os fundos a afectar e mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa e declaração emitida pela autoridade competente, ou na sua impossibilidade, compromisso de honra, em como não verifica nenhuma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a d) do nº 4 do artigo 19 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem ainda, tratando-se de pessoa singular, certificado de registo criminal válido;
 - 1.6. Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como sua condição, se demonstrará estar depositado numa instituição de crédito a operar no país o montante do capital social exigido por lei;
 - 1.7. Comprovativo de constituição do depósito prévio indisponível de 5% do capital

- 1.8. Indicação de um representante dos requerentes, com plenos poderes, com pelo menos um domicílio em Moçambique, para efeitos de notificação e envio de correspondência.
2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:
 - 2.1. Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
 - 2.2. Balanço e demonstração de resultados dos últimos três anos;
 - 2.3. Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;
 - 2.4. Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.
3. A decisão do Governador do Banco de Moçambique é tomada no prazo máximo de 90 dias, o qual se interrompe em caso de instrução deficiente e até à sanção da mesma.
4. Uma vez autorizada a instituição deve constituir-se no prazo de 90 dias e iniciar a actividade no prazo de um ano.

O QUE É NECESSÁRIO PARA INICIAR A ACTIVIDADE?

- ✓ Estar regularmente constituído, após autorização do Governador do BM
- ✓ Ter sido solicitada e aprovada a vistoria à respectiva agência.